

REVOGADA PELA PORTARIA GASEC Nº 396/2008, de 15/12/2008

***Ver Decreto 13.500/2008**

PORTARIA GSF Nº 072/06

Teresina, 10 de março de 2006.

Dispõe sobre procedimentos a serem observados em ação fiscal com mercadorias em trânsito e dá outras providências

O SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 21, inciso II, §§ 3º a 5º e 124 do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.560, de 13 de abril de 1989;

CONSIDERANDO o disposto no § 1º do art. 1º do Decreto nº 9.732, de 13 de junho de 1997,

R E S O L V E:

Art. 1º Na circulação de mercadorias e bens, assim como nas prestações de serviços, sujeitas aos processos normais de ação fiscal quando em trânsito no território do Estado do Piauí, serão observados, pelos agentes do fisco, os procedimentos operacionais estabelecidos nesta portaria.

Art. 2º As Notas Fiscais, quando emitidas por contribuintes regularmente estabelecidos, tendo como destinatário contribuinte não inscrito no CAGEP ou desobrigado de escrituração fiscal, além das demais indicações previstas em regulamento, deverão conter:

I – envolvendo mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária:

a) na hipótese do remetente ser contribuinte substituto:

1 - No campo "**Informações Complementares**", a expressão: "**ICMS Retido na Fonte**", seguida do número do Decreto, Convênio ou Protocolo, conforme o caso;

2 - No espaço destinado ao "**CÁLCULO DO IMPOSTO**", nos respectivos campos, a base de cálculo do ICMS relativo à operação própria e o valor do ICMS destacado; a base de cálculo do ICMS-Substituição Tributária relativo à operação, bem como o valor do ICMS retido.

b) Na hipótese do remetente ser contribuinte substituído, relativamente a operações anteriores, no campo "**Informações Complementares**", a expressão: "**ICMS PAGO EM SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (DEC. nº _____/____ e CONVÊNIO / PROTOCOLO / ICMS _____/_____)**";

II – envolvendo mercadorias sujeitas à apuração normal do imposto:

a) No espaço destinado ao “**CÁLCULO DO IMPOSTO**”, nos respectivos campos, a base de cálculo do ICMS relativo à operação própria e o valor do ICMS destacado; a base de cálculo do ICMS-Substituição Tributária relativo à operação, bem como o valor do ICMS retido.

b) No campo “**Informações Complementares**”, a expressão: “**ICMS Retido na Fonte, art. 21, inciso II do RICMS/Decreto nº 7.560/89**”;

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo não se exigirá limite máximo de valor das Notas Fiscais relativas às operações, devendo ser observado o disposto no parágrafo único do art. 3º.

Art. 3º Sobre as Notas Fiscais emitidas na forma do artigo anterior, bem como quanto ao emitente ou destinatário, não se exigirá quaisquer acréscimos de imposto ou penalidade relativamente àquela operação em trânsito, salvo seja detectada, naquela oportunidade ou em ação fiscal posterior, a ocorrência de atos lesivos à Fazenda Estadual.

Parágrafo único. Identificadas operações com características de habitualidade ou de intuito comercial em função da quantidade destinada a uma mesma pessoa física, ainda que envolvendo mercadorias em que o imposto esteja declarado como retido ou pago antecipadamente, o agente do fisco emitirá o documento denominado “**COMUNICAÇÃO DE OCORRÊNCIA FISCAL**”, **Anexo Único**, e o entregará para a Gerência de Mercadoria em Trânsito-GTRAN que o encaminhará para o Diretor da Unidade de Fiscalização-UNIFIS para exame e, se for o caso, proceder à intimação com vistas à regularização cadastral do contribuinte.

Art. 4º A ação fiscal relativamente à operação de saída das mercadorias a seguir indicadas, com animais vivos ou abatidos, nas operações internas envolvendo a economia de subsistência, até o limite de 15 (quinze) unidades, far-se-á na forma disposta neste artigo:

I – ovinos;

II – caprinos;

III – suínos;

IV – aves, tais como: galinha, peru, pato, etc.

§ 1º Não se exigirá Nota Fiscal para fins de acobertamento do trânsito dessas mercadorias quando:

I – conduzidas pelo proprietário, até o limite indicado no **caput**, salvo se destinadas à industrialização;

II – com destino à comercialização, na hipótese de quantidade acima da fixada nesta portaria, no percurso do estabelecimento produtor até a primeira Unidade Fazendária fixa, observado o disposto no § 2º.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, não se aplica o disposto no §1º do art. 1º do Decreto nº 9.732, de 13 de junho de 1997.

Art. 5º O estabelecimento distribuidor de bebidas, na ocorrência de transporte de vasilhames em retorno, onde as quantidades apresentem divergência com a quantidade de mercadoria saída, deve apresentar Nota Fiscal de venda, “Termo de Caução” ou documento equivalente, indicando a quantidade não retornada, assinado por representantes da empresa distribuidora e pelo adquirente da mercadoria.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

CUMPRASE

GABINETE DO SECRETÁRIO DA FAZENDA – GSF, em Teresina (PI), 10 de março de 2006.

ANTONIO RODRIGUES DE SOUSA NETO
Secretário da Fazenda

ANEXO UNICO
Art. 3º, parágrafo único da Portaria GSF nº /06.

COMUNICAÇÃO DE OCORRÊNCIA FISCAL			
Nome			
Endereço		Bairro	
Município	Fone/Fax	CEP	
Descrição da Atividade Econômica			
<p style="text-align: center;">À GERÊNCIA DE MERCADORIA EM TRÂNSITO - GETRAN</p> <p>Senhor Gerente:</p> <p>Em cumprimento ao disposto no Parágrafo único do art. 3º da Portaria GSF nº /06, de / /2006, COMUNICAMOS a V.Sa., para as providências legais cabíveis, que o contribuinte pessoa física acima qualificado, opera na economia informal adquirindo mercadorias em operações com características de habitualidade ou de intuito comercial em função das quantidades adquiridas, enquadrando-se na definição de contribuinte do ICMS conforme definido nos arts. 17 e 18 do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto nº 7.560, de 13 de abril de 1989.</p> <p style="text-align: center;">Teresina (PI), de de .</p> <hr style="width: 50%; margin: auto;"/> <p style="text-align: center;">Assinatura, matrícula e carimbo</p>			